PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001158-77.2015.815.0000 (nos autos da Ação Execução Fiscal nº 075.2010.001.612-2)
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, rep. Por sua Procuradora
PROCURADORA : Rachel Lucena Trindade
AGRAVADA : Smatil Distribuidora Ltda. Epp
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux
JUIZ : Francisco Antunes Batista

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSA DAS DESPESAS COM AS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO ANTECIPADO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ENTENDIMENTO RECENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

"Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais. 9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o

entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." 10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça."

- "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal".

- O Conselho Nacional de Justiça, apreciando o Procedimento de Controle Administrativo – 0000682 – 57.2015.2.00.0000 – Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – Requerido: Marcos Cavalcanti de Albuquerque e outro, em 28.10.2015, assim decidiu: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, XII do RICNJ, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, para julgá-lo parcialmente procedente, para determinar que o Tribunal providencie o pagamento antecipado do custeio de diligências aos oficiais de justiça, em prol da Fazenda Pública, independentemente da forma de ressarcimento da verba prevista no Convênio n. 002/2015. "

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 115.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão, proferida nos autos da Ação Execução Fiscal nº 075.2010.001.612-2 que suspendeu o feito por 01 (um) ano, por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça (fl.65).

Nas razões, fls. 02/11, o Agravante alega que "como há lei estadual em plena vigência que estabelece gratificação exclusivamente destinada aos Oficiais de Justiça, no desiderato de que cumpram as diligências que são inerentes à sua atividade pública, o Estado da Paraíba está dispensado de antecipar qualquer pagamento nesse sentido, em qualquer que seja o processo judicial". Sustentou, ainda, a existência do convênio 002/2015 entre o Tribunal de Justiça e o Estado da Paraíba que disciplina o pagamento das diligências para execução dos atos judiciais de interesse da fazenda Pública Estadual. Por fim, aduz que o Conselho Nacional de Justiça já decidiu que "os Oficiais de Justiça não podem recusar o cumprimento das diligências que lhe são determinadas, sob pena de reconhecimento de paralisação parcial das atividades e consequente suspensão do contrato de trabalho".

Inexiste pedido de liminar.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo* às fls.104/105

Não houve apresentação de contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls.109/111, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Sem delongas, a decisão não merece reparo. É que o Agravante não conseguiu, nessa sede de cognição sumária, a prova verossímil das alegações recursais, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, que a entidade fazendária encontra-se dispensada do recolhimento antecipado das referidas diligências.

Assevero isso, em virtude do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido que "a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal".

Segue o julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. 1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual." 2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a

realização do ato ou diligência. 3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal". 4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante. 5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." 6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido". 7. **Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais**. **9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." 10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda**

Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997) 11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010). 12. **Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").** 13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: EREsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; EREsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ

28.04.1997; REsp Agravo de Instrumento nº 2013623-21.2014.815.0000 7 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008). 14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994). 15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR AUTARQUIA FEDERAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a**

> **Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal"** (REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142477/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010) - negritei.

Desse modo, cumpre ressaltar que, muito embora a Fazenda Pública goze de privilégios, como a isenção do pagamento de custas/emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais, não se encontra dispensada do pagamento antecipado das despesas com as diligências dos Oficiais de Justiça. É que, não se mostra razoável exigir que eles arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

Tem mais, a Súmula nº 190, do Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a execução fiscal, preconizou o seguinte enunciado:

> Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Some-se, ainda, que o Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba (Lei nº 5.672/92), em seu art. 29, não isenta a entidade fazendária do pagamento das despesas processuais.

Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça, apreciando o Procedimento de Controle Administrativo – 0000682 – 57.2015.2.00.0000 – Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – Requerido: Marcos Cavalcanti de Albuquerque e outro, em 28.10.2015, assim decidiu:

> A questão cinge-se ao Convênio 002/2015 firmado entre o TJPB e o Poder Executivo do Estado da Paraíba – que disciplina a operacionalização de pagamento das diligências para execução dos atos judiciais cujas obrigações legais sejam de competência da Fazenda

Pública Estadual – em que restou determinado o pagamento posterior das despesas processuais realizadas pelos oficiais de justiça no cumprimento de diligências.

A cláusula terceira – DA FORMA, no item 3.3.3, do referido convênio, preceitua que:

"O Poder Executivo do Estado da Paraíba, observando-se as providências contidas nos itens 3.1 e 3.3 terá o prazo de (10) dez dias úteis, a contar do recebimento da documentação enviada pelo Tribunal de Justiça, para efetuar o depósito dos valores devidos nas contas-correntes abertas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e reservadas às diligências dos Oficiais de Justiça." (Id nº 1643463)

Por outro lado, a Lei Estadual nº 5672/1992 – que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais –, o Provimento nº 002/2007 – que trata sobre o disciplinamento na solicitação e emissão de mandados judiciais dos usuários do SISCOM –, e a Resolução TJPB Nº 36/2013 – que dispõe sobre o funcionamento da Central de Mandados, do zoneamento dos mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça – estabelecem o pagamento antecipado de tais despesas, respectivamente:

"Art. 12 – Para o cumprimento de diligências, até dois quilômetros da sede do Fórum ou da Comarca, o serventuário por ele encarregado a cumprirá independentemente de ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto no art. 13 desta Lei. §1º - Além de dois (2) quilômetros e até cinco (05) quilômetros, será depositada a quantia correspondente a uma (012) UFRPB. §2º - Quando a diligência houver de ser cumprida além dos (05) quilômetros, será depositada, ainda, a importância correspondente a três por cento (3%) da UFR-PB, por cada quilômetro excedente. §3º - A quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso ida-e-volta, tendo como referência a sede do Fórum ou Comarca. Art. 13 – Para a penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada à condução do serventuário depositará valor mínimo de cinco UFR-PB." "Art. 4º O Magistrado, antes de determinar a realização de diligência, deverá intimar a parte autora para prover suas despesas." "Art. 5º Caberá ao oficial de justiça verificar, no mesmo dia do

recebimento do mandado, se este contém: I – as peças processuais que devem acompanha-lo; II – os dados necessários para cumpri-lo; III – o comprovante de recolhimento das diligências, quando devidas.” (grifei)

O enunciado da súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça diz que “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.”

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no Recurso Especial nº 1.144.687/RS, asseverou que:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. 1. (...). 12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").”

As citadas normas do Estado da Paraíba (Lei estadual nº 5672/1992; Provimento nº 02/2007; e Resolução nº 36/2013) coadunam com o entendimento cristalizado do STJ, e qualquer instrumento que possibilite o pagamento a posteriori das mencionadas despesas vai de encontro a este precedente. O servidor público não está obrigado a retirar de sua remuneração os valores necessários ao custeio de seu transporte, para cumprir diligência do interesse da Fazenda Pública.

É de ressaltar que, conforme informado pelo TJPB, a Lei Estadual nº 9586/2011 – que dispõe sobre o plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores do Poder

Judiciário –, em seu artigo 38, estipula indenização de transporte destinado ao oficial de justiça que se encontrar no efetivo exercício das atribuições do cargo, no importe de 20% “no cumprimento de mandados originários da justiça gratuita e requisições do Ministério Público e da Defensoria Pública".

Assim, afigura-se desarrazoada a imposição aos oficiais de justiça a obrigação de arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de seu múnus.

Além disso, a Resolução CNJ nº 153/2012 – que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça –, originária do Pedido de Providências nº 0000830-73.2012.2.00.0000 proposto por oficiais de justiça que objetivava a edição de Resolução que regulasse o tema (Id nº 1130048), é clara ao prever que:

“Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça. Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o caput poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciários. Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei)

O CNJ possui precedente – julgado após a citada Resolução – que assegura aos Oficiais de Justiça o recebimento antecipado das despesas de diligências nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, a saber:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA A RESOLUÇÃO CNJ Nº 153. PROCEDÊNCIA. I. De acordo com a Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012, cabe ao Tribunal adotar os procedimentos para garantir o recebimento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita. II. Evidenciado que as providências adotadas pelo Tribunal não foram suficientes para dar concretude ao comando da Resolução CNJ n. 153, torna-se antijurídica decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais. III. Pedido julgado procedente." (PCA n. 0000642- 46.2013.2.00.0000. Relator: Cons. Rubens Curado. 22.10.13)

No Procedimento de Controle Administrativo nº 0000642-46.2013.2.00.0000, o E. Conselheiro Rubens Curado Silveira consignou que:

"Nesse sentido, parece-me incoerente com o teor e os propósitos da Resolução CNJ nº 153/2012 obrigar os Oficiais de Justiça a cumprir mandados nas hipóteses estabelecidas nessa resolução – "processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita" -, como na situação fática deste PCA sem recebimento antecipado do custeio da diligência ou após exaurida a verba indenizatória para esse fim, ainda que fundado nos nobres objetivos estampados na decisão atacada.

Por fim, verifica-se, após consulta ao E-CNJ, que o PCA mencionado pelo requerente (200710000018558) foi julgado improcedente, na 56ª Sessão Ordinária, em 12.02.2002, conforme Certidão de Julgamento, ou seja, antes da publicação da Resolução CNJ nº 153/2012.

Nesse sentido, torna-se imperiosa a percepção de que os tribunais DEVEM promover o pagamento antecipado do custeio das diligências efetuadas pelos oficiais de justiça, ainda que complementarmente à eventual indenização de transporte concedida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, XII do RICNJ, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, para julgá-lo parcialmente procedente, para determinar que o Tribunal providencie o pagamento antecipado do custeio de diligências aos oficiais de justiça, em prol da Fazenda

> **Pública, independentemente da forma de ressarcimento da verba prevista no Convênio n. 002/2015.**

Assim, não há como obrigar os oficiais de justiça a cumprirem as diligências da Fazenda Pública, sem que o Tribunal de Justiça antecipe as despesas das referidas diligências.

Por fim, destaco que já entendi de forma contrária, quando relatei o Mandado de Segurança nº. 0801513-54.2015.815.0000, porém tal precedente não se aplica ao caso em discussão, tendo em vista novo posicionamento do CNJ, já mencionado, sobre o tema.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** o Agravo, mantendo a decisão atacada.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator